



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0800008-85.2024.8.06.0057**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Réu: **Município de Caridade e outro**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em favor de JOANILCE LIMA DE ALMEIDA em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE CARIDADE, na qual relata que a Sra. Joailce foi diagnosticada com descolamento da retina com defeito retiniano e cegueira em um olho (CID H33.0/H54.4), necessitando de realização de cirurgia de urgência, a qual aguarda em fila de espera.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/44.

Deferida a tutela provisória de urgência pleiteada (fls. 45/49).

Regularmente citados (fls. 50/51 e 57/58), o Estado do Ceará e o Município de Caridade/CE deixaram de apresentar manifestação.

Consta dos autos informação da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, no sentido de que a Sra. Joailce Lima de Almeida encontrava-se inserida no sistema Fast Medic, na 33ª posição na fila de espera para realização de procedimento de Vitrectomia Posterior (fls. 62/63). Contudo à fl. 91 consta que a solicitação foi cancelada, sendo a Sra. Joailce excluída da lista.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O processo está em ordem e comporta julgamento de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de provas diversas daquelas de ordem documental, que já constam dos autos. Ademais, destaque-se que as partes em suas manifestações nos autos não demonstraram a necessidade de produção probatória.

Assim, passo à análise do meritum causae.

No Brasil, a assistência à saúde provida pelo segmento público organiza-se sob a forma de uma rede unificada, mediante esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a complementação, quando necessária, do setor privado. É o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 198 da Constituição, reproduzido a seguir:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

A conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na estruturação do SUS é também consequência do art. 23 do texto constitucional, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por seu turno, a regulamentação infraconstitucional do SUS (Lei 8.080/90) assevera o que se segue:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Logo, em ações que visam o fornecimento de medicamentos mediante serviços prestados pelo SUS, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem legitimidade para compor o pólo passivo da lide. Admite-se, assim, a responsabilização isolada ou associada para cumprimento da obrigação.

Portanto, havendo responsabilidade solidária dos entes federativos pelo acesso à saúde, tem-se que qualquer um deles pode ser chamado a responder em juízo pelo pedido de fornecimento de medicamentos e serviços essenciais, de modo que o direito da parte autora pode ser plenamente reconhecido, ainda que se tenha demandado apenas contra um deles. Neste sentido, firma-se a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. MS. VIA INADEQUADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Sendo a saúde pública responsabilidade solidária dos entes federados, ao impetrante compete ingressar com ação em desfavor de todos ou de um ente isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo. 2. Cuidou o impetrante de trazer aos autos documentos que indicam direito líquido e certo, cuja gravidade da doença - hepatocarcinoma -, restou diagnosticada por médico oncologista. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado, objetiva concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 4. Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196). 5. Precedentes desta Corte. 6. Preliminares rejeitadas. Liminar ratificada. Ordem concedida. (TJCE. Mandado de Segurança nº 75941-33.2008.8.06.0001/0, Tribunal Pleno, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, Julgado em 08/01/2009).

Quanto ao dever do Estado em prover a saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com arrimo no dispositivo constitucional, resta evidente a responsabilidade do demandado no caso concreto. Intolerável, portanto, qualquer omissão do Poder Público quando se trata da promoção e proteção da vida e da saúde do cidadão, e em última análise, até mesmo da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Direito à saúde (art. 196, cf c/c art. 2º, lei n. 8.080/1990). PRELIMINARES TOTALMENTE REJEITADAS. DEFESA Do direito fundamental e social à SAÚDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE (ART. 23, II e art. 24, XII, ambos da cf). Responsabilidade solidária. Mérito. Adoção pelo constituinte originário de 1988 de um constitucionalismo social. Omissão inconstitucional parcial. Ausência de medicamento eficaz. Garantia irrestrita do direito à saúde, independentemente de haver política pública universal. Exigência do atual estado constitucional. PRECEDENTES. Agravo conhecido, porém improvido. 1. A presente querela está centrada na possibilidade de o Poder Judiciário determinar a concessão de medicamento, quando o tratamento concedido pela rede pública ocasionar demasiados efeitos colaterais nos pacientes e não for recomendado por determinados especialistas. 2. Inicialmente, devido haver a competência comum e legislativa concorrente no que diz respeito à saúde, a responsabilidade dos entes da federação é solidária; podendo, pois, os ora agravados demandarem qualquer um dos entes, para pleitear o direito à saúde. 3. Quanto ao mérito, o Brasil adotou um constitucionalismo social, em que há uma preocupação efetiva com a concretização dos direitos sociais. 4. Portanto, a existência de uma vida digna depende da concretização da saúde, por isso o Estado do Ceará deverá conceder o medicamento que ocasionie menos efeitos colaterais, para a garantia irrestrita dos direitos sociais, como dispôs o Constituinte Originário de 1988. 5. Recurso conhecido, porém desprovido, em consonância com o parecer da doura Procuradoria Geral de Justiça. (Agravo de Instrumento 720886200680600000; 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, r. 03/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (ART. 6º E 196)- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEI nº 8.080/90. IMPROVIMENTO. 1. A Constituição vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas tratamento adequado e eficaz, capaz de oferecer ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo o atendimento integral uma diretriz constitucional das ações e serviços de saúde(art. 198). Recurso Improvrido. (TJCE, AgI 2008.0039.9808-4/0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Lincoln Tavares Dantas)

Frise-se, ainda com apoio na normatividade suprema, a principiologia que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, donde concluir que se trata de direito público subjetivo representativo de uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição.

Subjaz assentada ao novo constitucionalismo a ideia que traduz a imperatividade de toda norma inserida no documento constitucional, não subsistindo mais a remota interpretação que conferia às normas de caráter programático a função simbólica de mera promessa inconsequente do legislador constituinte, o que importava no esvaziamento de sua eficácia normativa.

Nessa senda, vale conferir a evolução operada na jurisprudência pátria, por meio da exegese construída pelo Excelso Pretório no tocante ao dever de fornecimento de medicamentos aos reconhecidamente hipossuficientes, como no aresto abaixo transscrito, também da abalizada pena do Ministro Celso de Mello, que assim dissertou:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO – PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento unconstitutional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter ático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

George Marmelstein¹ pondera que os direitos fundamentais trazem, implicitamente, um tríplice dever de observância, por parte do ente estatal, que se refere ao dever de respeito, proteção e promoção, senão vejamos:

Em virtude do dever de respeito, o Estado tem a obrigação de agir em conformidade com o direito fundamental, não podendo violá-lo, nem adotar medidas que possam ameaçar um bem jurídico protegido pela norma constitucional. Esse dever gera, portanto, um comando de abstenção, no sentido semelhante à noção de status negativo acima analisado...

Essa obrigação constitucional que o Estado – em todos os seus níveis de poder – deve observar é o chamado dever de proteção. Esse dever significa, basicamente, que (a) o legislador tem a obrigação de editar normas que dispensem adequada tutela aos direitos fundamentais, (b) o administrador tem a obrigação de agir materialmente para prevenir e reparar as lesões perpetradas contra tais direitos e (c) o Judiciário tem a obrigação de, na prestação jurisdicional, manter sempre a atenção voltada para a defesa dos direitos fundamentais...

Por fim, resta ainda o dever de promoção, que obriga que o Estado adote medidas concretas capazes de possibilitar a fruição de direitos fundamentais para aquelas pessoas em situação de desvantagem socioeconômica, desenvolvendo políticas públicas e ações eficazes em favor de grupos desfavorecidos. Em outros termos: o Estado tem a obrigação de desenvolver normas jurídicas para tornar efetivos os direitos fundamentais...

Especificamente sobre o direito à saúde, é imperioso assinalar que o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU), subscrita pelo Brasil, reconhece a saúde como direito fundamental ao asseverar que ela é condição necessária à vida digna.

Assim, ressalta indubitável o aspecto de auto-aplicabilidade das normas concernentes à saúde, mormente em face de consubstanciar direito público subjetivo fundamental de toda e qualquer pessoa, independente de contribuição, desiderando que

¹ Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Ed. Saraiva, 3ª edição, 2001, p. 321/322



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

impede o Poder Público ao fornecimento de atendimento médico adequado e, por óbvio, entrega da medicação de que carecem os necessitados, encargo a envolver todos os entes federativos.

Por conseguinte, representa o direito público subjetivo à saúde prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas que tem esteio no Texto Fundamental (artigo 196), e no caso do Estado do Ceará, através da Constituição alencarina, a teor dos artigos 245 e seguintes, sendo de destacar que deve o Poder Público velar por sua integridade, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir a todos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Diante do exposto, à vista dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, hei por bem **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida, pelo que determino que o ESTADO DO CEARÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, custeie integralmente a realização do procedimento de VIRECTOMIA POSTERIOR COM INFUSÃO DE PERFLUOCARBONO/ÓLEO DE SILICONE/ENDOLASER para tratamento da Sra. JOANILCE LIMA DE ALMEIDA, em hospital especializado da rede pública ou, não havendo vagas nestes, custear atendimento e tratamento integrais em hospital da rede privada.

Ademais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** com fundamento no art. 497 do CPC, nos termos da decisão de fls. 45/49, ora confirmada, bem como pelos fundamentos do presente *decisum*, pois presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, e sobretudo pois o não atendimento do(a) requerente pode resultar na evolução de seu quadro clínico e consequente agravamento de seu problema de saúde.

Dessarte, com o escopo de garantir o resultado prático deste *decisum*, estipulo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias, que deve incidir sobre o patrimônio pessoal de Sua Excelência, o(a) Secretário(a) de Saúde do Estado do Ceará, para o caso de descumprimento desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio do atendimento integral da autora em hospital da rede privada.

Sem custas, face isenção à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às respectivas autarquias e fundações (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/16).

Por fim, considerando a ausência de impugnação ao valor da causa pela parte requerida, e levando em especial relevo a orientação que vem sendo adotada pela 3ª Seção do STJ², **deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório**, por entender que o valor da causa devidamente atualizado não ultrapassará o limite

² "... as sentenças ilíquidas serão submetidas ao reexame necessário tão somente nas hipóteses em que o valor dado à causa, devidamente atualizado, ultrapassar os sessenta salários mínimos..." (AgRg do REsp nº 699545, DJE 31/08/2009)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail:
caridade@tjce.jus.br

estabelecido no artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Expedientes necessários.

Caridade/CE, data da assinatura digital.

Caio Lima Barroso

Juiz de Direito